



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 1.562, DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 237, de 2012, da Senadora Marta Suplicy, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para dispor da licença especial à gestante em situação de risco.

RELATORA: Senadora LÚCIA VÂNIA

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão de Assuntos Sociais, em decisão de caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado nº 237, de 2012, de autoria da Senadora Marta Suplicy, que tem por objeto estabelecer licença especial à gestante em condição de risco, bem como estender a ela o pagamento do auxílio-doença no valor de 100% de seu salário-de-benefício durante todo o período em que a gestação for considerada de risco.

Apresentado em 10 de julho de 2012, o Projeto foi encaminhado incontinenti a esta Comissão de Assuntos Sociais, onde não recebeu emendas.

Seu art. 1º acrescenta o inciso III ao § 4º do art. 392, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 para incluir a hipótese de licença especial à gestante, em caso de risco para si ou para o nascituro, mediante laudo médico comprobatório.

O art. 2º complementa a disposição do art. 1º e acrescenta um novo parágrafo ao art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social) e determina que o auxílio-doença é devido à gestante que esteja em licença por mais de quinze dias – nos termos do art. 1º do Projeto – e fixa seu montante em 100% do salário-de-benefício da segurada.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais dar parecer sobre o presente projeto de lei.

Não se verifica vício de iniciativa ou conflito com norma constitucional capaz de obstar o prosseguimento regular da matéria. A Constitucionalidade da proposição foi assegurada, pois observados os arts. 22, inciso XXIII, o *caput* do art. 48 da Constituição Federal e não vulnerado o art. 61 da Carta, o que põe a matéria no campo de competência do Congresso Nacional, tanto no tocante à sua iniciativa quanto no tocante à sua apreciação.

Tampouco se observa desacordo com outras normas legais ou com o regimento desta Casa.

O projeto tem por objeto, como dissemos, a proteção da gestação de risco. Um percentual significativo, entre 15% e 20% das gestações, é considerado de risco, exigindo, muitas vezes, repouso e cuidados especiais, para a preservação da mãe e da criança, o que demanda o afastamento da mulher grávida de suas funções profissionais habituais.

A legislação já contempla, como sabemos, a garantia de emprego da mulher grávida e da mãe durante todo o período compreendido entre o início da gestação e, em princípio, cinco meses após o parto, de mesma forma, garante-se à gestante de risco o recebimento do auxílio-doença à gestante que tenha de se afastar de suas funções. Essa regulamentação, contudo, não é isenta de problemas, o que justifica a aprovação do presente Projeto de Lei.

Um dos problemas apontados é a ausência clara dos parâmetros de fixação do valor e da concessão do benefício, para

solucionar essas dificuldades, o projeto estabelece que o afastamento da trabalhadora possui caráter de licença especial e a ela será devido o pagamento do auxílio-doença no valor integral do salário-de-benefício

O projeto possui inegável mérito e representa um notável avanço para a proteção da maternidade, das crianças e dos direitos reprodutivos das trabalhadoras brasileiras.

Unicamente, devemos destacar que o projeto deve receber emenda, no intuito de garantir sua sustentabilidade financeira e obedecer ao disposto no § 5º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), que proíbem a criação ou extensão de benefício da seguridade social sem indicação de fonte de custeio.

Assim, optamos por apresentar emenda no sentido de que o auxílio-doença da gestante em licença especial seja pago pelo seu empregador, mediante compensação das contribuições previdenciárias, tal como ocorre no caso do salário-maternidade, mecanismo de notável simplicidade e comprovada eficácia, notadamente porque, ao fixar o benefício em 100% do salário-de-benefício – em vez de seu valor máximo de 91%, tal como fixado atualmente – a autora destacou o paralelismo com o salário-maternidade.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 237, de 2012, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº1 – CAS

Dê-se ao § 2º do art. 59, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na forma do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 237, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 59.

.....
§ 2º o auxílio-doença é devido à segurada que esteja há mais de quinze dias em licença especial prevista no inciso III do §4º do

art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício, a ser paga na forma dos art. 72 e 73 desta Lei.” (NR)

Sala da Comissão, 5 de dezembro de 2012.

Deputado JAYME CAMPOS, Presidente
Comissão de Assuntos Sociais
Presidente

Juiz Juiz, Relatora

Comissão de Assuntos Sociais - CAS
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 237, de 2012

TERMINATIVO

ASSINAM O PARECER, NA 45ª REUNIÃO, DE 05/12/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Senador Ruy Mauro Corrêa

RELATOR: Sen. Lúcia Vânia

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Paulo Paim (PT)	1. Eduardo Suplicy (PT)
Angela Portela (PT)	2. Marta Suplicy (PT)
Humberto Costa (PT)	3. José Pimentel (PT)
Wellington Dias (PT)	4. Ana Rita (PT)
João Durval (PDT)	5. Lindbergh Farias (PT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	7. Lídice da Mata (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)	
Waldemir Moka (PMDB)	1. Renan Calheiros (PMDB)
Paulo Davim (PV)	2. Vital do Rêgo (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	3. Pedro Simon (PMDB)
Casildo Maldaner (PMDB)	4. Lobão Filho (PMDB)
Ricardo Ferraço (PMDB)	5. Eduardo Braga (PMDB)
Ana Amélia (PP)	6. Roberto Requião (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	7. Benedito de Lira (PP)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cícero Lucena (PSDB)	1. Aécio Neves (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB)	2. Cássio Cunha Lima (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	4. Maria do Carmo Alves (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	1. Armando Monteiro (PTB)
João Vicente Claudino (PTB)	2. Eduardo Amorim (PSC)
João Costa (PPL)	3. Antonio Russo (PR)

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – LISTA DE VOTAÇÃO – PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 237, DE 2012

TITULARES					SUPLENTE				
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PAULO PAIM (PT)	X				1- EDUARDO SUPLICY (PT)	X			
ANGELA PORTELA (PT)					2- MARTA SUPLICY (PT)				
HUMBERTO COSTA (PT)					3- JOSÉ PIMENTEL (PT)				
WELLINGTON DIAS (PT)					4- ANA RITA (PT)	X			
JOÃO DURVAL (PDT)	X				5- LINDBERGH FARIAS (PT)				
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)					6- CRISTOVAM BUARQUE (PDT)				
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B)					7- LÍDICE DA MATA (PSB)				
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
WALDEMIR MOKA (PMDB)	X				1- RENAN CALHEIROS (PMDB)				
PAULO DAVIM (PV)	X				2- VITAL DO RÊGO (PMDB)				
ROMERO JUCÁ (PMDB)					3- PEDRO SIMON (PMDB)				
CASILDO MALDANER (PMDB)	X				4- LOBÃO FILHO (PMDB)				
RICARDO FERRAÇO (PMDB)					5- EDUARDO BRAGA (PMDB)				
ANA AMÉLIA (PP)	X				6- ROBERTO REQUIÃO (PMDB)				
JOÃO ALBERTO SOUZA (PMDB)	X				7- BENEDITO DE LIRA (PP)				
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CÍCERO LUCENA (PSDB)	X				1- AÉCIO NEVES (PSDB)				
LÚCIA VÂNIA (PSDB)	X				2- CÁSSIO CUNHA LIMA (PSDB)				
CYRO MIRANDA (PSDB)	X				3- PAULO BAUER (PSDB)				
JAYME CAMPOS (DEM)	X				4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)				
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI (PTB)	X				1- ARMANDO MONTEIRO (PTB)				
JOÃO VICENTE CLAUDINO (PTB)	X				2- EDUARDO AMORIM (PSC)				
JOÃO COSTA (PPL)	X				3- ANTONIO RUSSO (PR)				

TOTAL: 45 SIM: 14 NÃO: 31 ABSTENÇÃO: 10 AUTOR: 1 PRESIDENTE: 1 SALA DA COMISSÃO, EM 05 / 12 / 2012.

OBS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º - RISF)

Senador JAYME CAMPOS
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

Atualizada em 14/11/2012

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – LISTA DE VOTAÇÃO – EMENDA Nº 1-CAS AO PLS Nº 237, DE 2012

TITULARES				SUPLENTE			
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)				Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)			
PAULO PAIM (PT)	X			1- EDUARDO SUPLEY (PT)	X		
ÂNGELA PORTELA (PT)				2- MARTA SUPLEY (PT)			
HUMBERTO COSTA (PT)				3- JOSE PIMENTEL (PT)			
WELLINGTON DIAS (PT)				4- ANA RITA (PT)	X		
JOÃO DÚRVAL (PDT)	X			5- LINDBERGH FARIAS (PT)			
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)				6- CRISTOVAM BUARQUE (PDT)			
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B)				7- LÍDICE DA MATA (PSB)			
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PV)	SIM	NÃO	AUTOR
WALDEMIR MOKA (PMDB)	X			1- RENAN CALHEIROS (PMDB)			
PAULO DAVIM (PV)	X			2- VITAL DO RÊGO (PMDB)			
ROMERO JUCÁ (PMDB)				3- PEDRO SIMON (PMDB)			
CASILDO MALDANER (PMDB)	X			4- LOBÃO FILHO (PMDB)			
RICARDO FERRAÇO (PMDB)				5- EDUARDO BRAGA (PMDB)			
ANA AMÉLIA (PP)	X			6- ROBERTO REQUIÃO (PMDB)			
JOÃO ALBERTO SOUZA (PMDB)	X			7- BENEDITO DE LIRA (PP)			
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR
CÍCERO LUCENA (PSDB)	X			1- AÉCIO NEVES (PSDB)			
LÚCIA VÂNIA (PSDB)	X			2- CÁSSIO CUNHA LIMA (PSDB)			
CYRO MIRANDA (PSDB)	X			3- PAULO BAUER (PSDB)			
JAYME CAMPOS (DEM)	X			4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)			
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)	SIM	NÃO	AUTOR	Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)	SIM	NÃO	AUTOR
MOZARILDO CAVALCANTI (PTB)	X			1- ARMANDO MONTEIRO (PTB)			
JOÃO VICENTE CLAUDINO (PTB)	X			2- EDUARDO AMORIM (PSC)			
JOÃO COSTA (PPL)	X			3- ANTONIO RUSSO (PR)			

TOTAL: 15 SIM: 41 NÃO: 41 ABSTENÇÃO: 1 AUTOR: 1 PRESIDENTE: 1 SALA DA COMISSÃO, EM 05 / 12 / 2012.

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º - RISF)

Senador JAYME CAMPOS
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

Atualizada em 14/11/2012

TEXTO FINAL
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº237, DE 2012

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho e a Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para dispor da licença especial à gestante em situação de risco.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O parágrafo 4º, do art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 392.....

§ 4º

III – licença especial, caso esteja ela ou o nascituro em situação de risco, mediante laudo médico comprobatório.” (NR)

Art. 2º. O art. 59 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, nomeando-se o atual parágrafo único como § 1º :

“Art. 59.....

§ 2º O auxílio-doença é devido à segurada que esteja há mais de quinze dias em licença especial prevista no inciso III do §4º do art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício, a ser paga na forma dos art. 72 e 73 desta Lei.” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, 5 de dezembro de 2012.

Senador ~~JAYME CAMPOS~~
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....
Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.....
XXIII - seguridade social;
.....

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;

IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;

VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII - concessão de anistia;

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal;

X – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b;

XI – criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública;

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I.

.....

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

.....

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

.....

§ 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

.....

Art. 24. Nenhum benefício ou serviço relativo à seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a indicação da fonte de custeio total, nos termos do § 5º do art. 195 da Constituição, atendidas ainda as exigências do art. 17.

.....

OFÍCIO Nº 219/2012 – PRESIDÊNCIA/CAS

Brasília, 5 de dezembro de 2012.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador **JOSÉ SARNEY**
Presidente
Senado Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do artigo 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 237, de 2012, de autoria da Senadora Marta Suplicy, que *altera a Consolidação das Leis do Trabalho e a Lei 8.213, de 24 julho de 1991, que dispõe sobre Planos de Benefícios da Previdência Social, para dispor da licença especial à gestante em situação de risco* e a Emenda nº 1-CAS.

Respeitosamente,

Senador **JAYME CAMPOS**
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

Publicado no DSF, em 8/12/2012.